



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10183.723557/2017-21</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1201-000.803 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Neudson Cavalcante Albuquerque** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de multa isolada decorrente da falta de recolhimento de estimativa de IRPJ.

Conforme o auto de infração, o contribuinte confessou o valor a ser recolhido a título de estimativa em DCTF, mas não efetuou o recolhimento.

**Em Impugnação**, o ora Recorrente defendeu, nos termos relatados pelo Acórdão Recorrido:

“- Em 19/7/2016 a Impugnante teria apresentado a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) referente ao período de 05/2016, sem o lançamento do IRPJ e da CSLL devidos, por estimativa mensal, nesse período de apuração.

- Em 5/4/2017 a Impugnante, identificando o apontado equívoco, teria apresentado DCTF retificadora, por meio da qual teria declarado um débito de R\$ 634.268,27, a título de IRPJ, e R\$ 509.014,62, a título de CSLL.

- Assim, em 21/6/2017, a DRF — Cuiabá teria lavrado o auto de infração impugnado, impondo multa isolada em razão da falta de pagamento da (...) sobre a "base de cálculo estimada mensal". No entanto, em 7/4/2017, a Impugnante teria solicitado adesão ao Programa de Regularização Tributária demais débitos, optando por Pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, conforme doc. 7.

- Antes da lavratura do auto de infração, a Impugnante teria inserido os débitos apontados em programa de parcelamento e teria dado início à quitação das parcelas devidas, inclusive com a inclusão de multa de mora, sendo evidente, a ilegitimidade da lavratura de autuação com a imposição de multa isolada com fundamento no art. 44, II, "b", da Lei 9.430/96, pelos motivos a seguir expostos:

i- Comprovado o pagamento das referidas parcelas do parcelamento (doc. 9), ver-se-ia que, quando da lavratura do auto de infração impugnado, o requerimento de parcelamento do débito que deixou de ser recolhido pela Impugnante — e que acarretou a imposição da multa isolada contra a qual se insurge — já estaria produzindo os seus regulares efeitos, dentre os quais se inseriria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

ii- Antes da adoção de qualquer procedimento de ofício pela fiscalização tributária, a Impugnante (i) teria apresentado DCTF retificadora declarando o débito devido; e, ato contínuo, (ii) teria o inserido em parcelamento, com o acréscimo de juros e multa de mora.

- Se, antes da instauração do procedimento de ofício, o contribuinte parcela os valores que deixaram de ser recolhidos, com os acréscimos moratórios incidentes, seria evidente a impossibilidade de imposição de multa isolada ou de ofício, com fundamento no art. 44 da Lei 9.430/96. Isso porque, neste caso, não se estaria diante da infração consistente em falta de pagamento, inclusive dos valores devidos mensalmente por estimativa. O que restaria configurado seria o parcelamento de valores que deixaram de ser recolhidos na data do seu respectivo vencimento.

- A penalidade prevista na legislação de regência para esta conduta seria a multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96 (multa esta que inclusive já estaria sendo recolhida pela Impugnante por meio do referido parcelamento), e não a sanção prevista no art. 44, II, "b", da Lei 9.430/96.

- Estaria configurada a flagrante quebra aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade se fosse permitido o afastamento da imposição de multa de ofício pelo pagamento ou parcelamento extemporâneo, antes da instauração de procedimento fiscal, do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro real efetivamente apurado e se admitisse a imposição de multa isolada nas hipóteses em que o IRPJ e a CSLL devidos mensalmente e por estimativa deixam de ser recolhidos na data apazada, porém também são pagos ou parcelados pelo contribuinte antes da instauração de qualquer procedimento de ofício.

- Impor multa isolada em razão da ausência pagamento de valores incluídos em programa de parcelamento configuraria ilegítimo bis in idem, visto que a fiscalização tributária teria incorrido nesta hipótese ao lavrar o auto de infração impugnado, eis que seria assente que não se poderia exigir, concomitantemente, multa de mora e multa de ofício ou isolada.

Requer, por fim:

i- a improcedência do lançamento, protestando pela juntada de novos documentos; ii- que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de MAURÍCIO ZOCKUN (OAB/SP156.594)."

#### **O Acórdão Recorrido julgou improcedente a Impugnação, alegando que:**

Sobre o pedido genérico de produção de provas, afirmou que o Decreto nº 70.235/72 não prevê o procedimento de dilação para a produção de provas, nem a juntada posterior de documentos fora das hipóteses previstas em seus artigos 16 e 18. De todo modo, entendeu que o processo se encontrava adequadamente instruído das informações e documentos necessários.

Já sobre a Multa Isolada decorrente da falta de recolhimento de estimativas, entendeu que o parcelamento do débito correspondente à estimativa não equivale ao pagamento que ilide a incidência da Multa Isolada, pois a redação do art. 44, II, "b" utiliza a palavra "pagamento", pois o parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende sua exigibilidade.

Sobre a ocorrência do bis in idem, asseverou que o texto legal não exclui a multa isolada na hipótese de incidência da multa de ofício, pois se trata de multas com hipóteses de incidência distintas.

Quanto às alegações de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu que tais questionamentos escapariam da alçada dos órgãos administrativos, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2.

Por fim, afastou o pedido de intimação na pessoa do advogado da parte, pois, nos termos do art. 31, parágrafo único, combinado com o art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 110, as intimações devem ser encaminhadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### • ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso, mas nego provimento ao pedido.

### • MÉRITO

A questão bastante ao julgamento desta lide é definir se a inclusão de débitos de estimativa em programa de parcelamento anteriormente à fiscalização e ao lançamento da Multa Isolada ilide sua aplicação.

O Contribuinte reconhece que confessou o débito de estimativa de maio de 2016 e retificou sua DCTF em 05/04/2017, constituindo o débito relativo às estimativas acrescidas de juros e multa moratória e, ato contínuo, os incluindo no Programa de Regularização Tributária instituído pela MP nº 766/2017.

A rigor, a adesão causa espécie, pois após o encerramento do período de apuração anual, as estimativas, meras antecipações, deixam de ser devidas, já que existem elementos para apurar o montante efetivamente devido (ou antecipado a maior – Saldo Negativo) a título de IRPJ e/ou CSLL.

Ocorre que a confissão das estimativas e sua inclusão nos programas de parcelamento não foi vedada expressamente pela MP nº 766/2017.

Superada esta questão, vale analisar a dicção dos dispositivos legais que preveem a incidência da multa isolada.

**“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

(...)

**II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:**

(...)

**b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”**

Desta redação, lendo de maneira contínua os excertos “do pagamento mensal” “que deixar de ser efetuado”, parcela da jurisprudência extrai que o parcelamento, por não extinguir o crédito tributário, mas apenas suspender sua exigibilidade, não obstará o lançamento da Multa Isolada, pois, nos termos do quanto decidido pelo STJ no Tema Repetitivo de nº 121, o parcelamento não implica denúncia espontânea.

Mas não se trata aqui propriamente de reconhecimento ou não da denúncia espontânea, cujos efeitos para a apreciação da incidência de multa teriam pertinência apenas se estivessemos tratando de multa de ofício. Trata-se de verificar se o parcelamento do valor confessado a título de estimativa acrescido da multa e juros moratórios antes do início de qualquer ação fiscal obsta o lançamento da Multa Isolada.

Entendo que, superada a contradição entre a admissão da inclusão de “débitos” de estimativas de anos anteriores em parcelamento de ano subsequente — já que inexistente na MP nº 766/2017 vedação a tal inclusão — e a ideia de que as estimativas só podem ser cobradas antes do encerramento do ano-calendário, temos de lidar com a consequência inexorável de que, mantida a visão da autoridade autuante, estimativas confessadas pelo contribuinte antes de qualquer ação

fiscal e parceladas no PRT (que se inadimplido será objeto de cobrança) estariam nos presentes autos ensejando a aplicação da multa isolada, forçando o contribuinte a pagar não só a estimativa confessada com multa moratória e juros, como também a multa isolada que deveria decorrer do seu não recolhimento.

Penso que esta situação teratológica é inadmissível. Havendo a confissão de débitos de estimativas acrescidos dos devidos consectários legais com o adesão a programa de quitação que respeite qualquer modalidade admitida pelas autoridades fiscais, há (até eventual rompimento do parcelamento) presunção de que a estimativa será quitada, até porque será cobrada se o parcelamento for rompido ainda que já ultrapassado o ano-base ao qual a estimativa diz respeito, sendo descabido o lançamento da multa isolada.

No pior cenário, considerando-se a divergência jurisprudencial existente, que hoje aparentemente resta superada pela CSRF, conforme nos revela Acórdão nº 9101-006.598 de 11 maio de 2023, julgado por unanimidade de votos, o art. 112 do CTN ensejaria a interpretação mais favorável ao contribuinte, por tratar-se de discussão acerca da aplicação de penalidades.

Pelo exposto, seria o caso de dar provimento ao Recurso Voluntário, entretanto, muito embora haja substanciais indícios de inclusão do débito em questão no parcelamento (como o recibo de adesão ao PRT em 07/04/2017, logo após a retificação da DCTF e prova da quitação das parcelas do PRT até a lavratura do Auto de Infração), não há nos autos prova de que a estimativa em questão foi efetivamente objeto do parcelamento, já que o PRT em questão, ao menos de acordo com a documentação constante dos autos, não havia ainda sido consolidado.

Assim, penso ser mais adequada a conversão deste julgamento em diligência, para que a autoridade de origem verifique se o contribuinte incluiu no PRT referenciado no recibo acostado aos autos, o débito da estimativa em questão.

Após a elaboração de relatório conclusivo, deverá a autoridade diligenciante intimar o contribuinte para manifestar-se em 30 dias, após cujo decurso os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**